



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

---

Ofício nº 370/2020

Capitão Leônidas Marques/PR, 9 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Prefeito

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, com atuação na área de Patrimônio Público, com fundamento no art. 58, I, 'b', da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 26, I, 'b', da Lei n. 8.625/93, a fim de instruir o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0028.20.000382-1, encaminhado anexo Recomendação Administrativa n.º 31/2020, para que manifeste aceitação e comprove **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Aproveito o ensejo para registrar expressões de mais alta estima e consideração.

**FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO**

*Promotor de Justiça*

Excelentíssimo Senhor  
Leonir Antunes dos Santos  
Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida/ PR

Avenida Tancredo Neves, 530, Fórum, Centro, CEP: 85.790-000 – Capitão Leônidas Marques/PR  
Tel: (45) 3286-1044

e-mail: capitaoleonidasmarques.prom@mppr.mp.br



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, caput, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

**CONSIDERANDO** que, além dos princípios expressos na Carta Constitucional, a doutrina administrativista elencou a existência de princípios implícitos, tais como os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da Constituição determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**CONSIDERANDO** que o artigo 220 da Constituição Federal estabelece que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. §1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. §2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Estadual no seu art. 27 prevê que “A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: § 1º. A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. § 2º. Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários”<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista da Aparecida**, no mesmo sentido da Constituição Federal e Estadual, dispõe que “Administração pública Direta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e por a construção de uma sociedade livre, Democrática, Justa e Solidária, obedecerá aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, **Publicidade** e Eficiência (art. 41)”<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista da Aparecida**, ainda, apregoa que “**As ações e os serviços de saúde** realizados no Município de Boa Vista da Aparecida, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade**”;

<sup>1</sup>Disponível

em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-boa-vista-da-aparecida-pr>



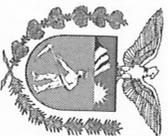
## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

**CONSIDERANDO** que a **Lei Federal nº 12.527/2011**, regulamentou o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegurando o **direito fundamental de acesso à informação** e que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.527/2011, no seu art. 3º, dispõe que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da **publicidade** como preceito geral e do sigilo como exceção; II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**; III - utilização de **meios de comunicação** viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do **controle social da administração pública**”.

**CONSIDERANDO** que a **Lei Federal nº 12.527/2011**, no seu art. 32 apregoa que “Constituem condutas ilícitas que ensejam **responsabilidade** do agente público ou militar: I - **recusar-se a fornecer informação** requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - **agir com dolo ou má-fé** na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas: I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou II - para fins do disposto na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos. **§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa,** conforme o disposto nas Leis n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e n.º 8.429/1992.

**CONSIDERANDO** que o art. 33 da **Lei Federal nº 12.527/2011**, apregoa que “A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes **sanções**: I – advertência; II – multa; III - rescisão do vínculo com o poder público; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade”;

**CONSIDERANDO** que, qualquer **cidadão** possui o **direito** de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que somente se revela viável com a promoção da efetiva **transparência** do Estado, de modo a fomentar a democracia participativa;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

**CONSIDERANDO** que atualmente enfrenta-se a pandemia do COVID-19, e que o acesso à informação tem sido grande aliado no combate, disseminando práticas e hábitos que evitam a propagação do vírus;

**CONSIDERANDO** que não vislumbra-se razão justificável para, em um Estado Social e Democrático de Direito, omitir-se à imprensa, aos cidadãos e órgãos de controle os assuntos que a todos interessam, daí decorrendo a necessidade de utilização de instrumentos para garantir a transparência de gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição, o que foi consagrado na recente Ação Direta de Inconstitucionalidade 6351<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que, o princípio da isonomia fundamenta-se na ideia que os administrados encontram-se em pé de igualdade e em razão disso devem ser tratados de forma semelhante, sem discriminações ou diferenças;

**CONSIDERANDO** que este órgão ministerial recebeu informações de que o Município de Boa Vista da Aparecida/PR tem passado informações de forma privilegiada e exclusiva para alguns órgãos e profissionais de imprensa, ao passo em que outros veículos de comunicação não recebem informações oficiais e suas solicitações não são atendidas ou eventualmente o são apenas após a divulgação da informação em outros meios;

**CONSIDERANDO** que é ilegal o tratamento desigual de órgãos de imprensa, e que o Município de Boa Vista da Aparecida/PR, adotando tal comportamento, notoriamente ofende os princípios basilares da gestão pública,

<sup>3</sup> Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442475&ori=1>>. Acesso em 06 jun. 2020.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

como a isonomia de tratamento entre os administrados, moralidade, impessoalidade e eficiência, constituindo inequívoca improbidade dos gestores públicos responsáveis, bem como, atenta contra a liberdade de imprensa, valor essencial ao regime democrático norteador do Estado Constitucional Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a inexistência ou não utilização de canais oficiais de comunicação do ente público facilita a proliferação de informações falsas, de dados errôneos ou distorcidos, as conhecidas “fake news”, culminando em prejuízos incalculáveis à sociedade;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.232/2010, dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, sendo aplicável a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, §2º da supracitada Lei prevê que “Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor”;

**CONSIDERANDO** que a participação de servidores em licitações ou na execução de contratos administrativos celebrados pelo Município é vedada pela Lei



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

de Licitações (art. 9º, III, da Lei 8.666/93<sup>4</sup>), assim como de Vereadores, conforme norma constitucional (art. 54, inciso I, “a”, inciso II, “b”, c/c art. 29, IX<sup>5</sup>);

**CONSIDERANDO** que a vedação à contratação de empresas nas quais servidor público ou vereador seja proprietário, controlador, diretor, ou nela exerça função remunerada, **também se aplicam no caso de subcontratações no âmbito de contratos de agenciamento de publicidade**, conforme julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

PROCESSO Nº: 379580/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 2596/18 - Tribunal Pleno**

Consulta. Pelo conhecimento da Consulta. VOTO pela expedição de respostas aos questionamentos nos seguintes termos: a) Não. **A manutenção de contratação de veículo de comunicação em que Vereador seja proprietário, controlador ou diretor, ou nela exerça função remunerada seja diretamente pela administração pública ou por**

<sup>4</sup> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

<sup>5</sup> Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:  
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;  
II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

agência de publicidade a seu serviço, configura violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e inobservância às vedações previstas no art. 54, II, “a”, da Constituição Federal e no art. 58, II, “a”, da Constituição do Estado do Paraná: b) A aplicação de sanção depende da análise do caso concreto e dos elementos subjetivos atinentes às condutas individuais de cada agente que tenha concorrido ou dado causa ao resultado. Entretanto, a violação das normas expostas na resposta anterior poderá ensejar a aplicação de sanções descritas em norma local ou outro diploma legal ou constitucional. (Grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estatui no artigo 41 que “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que a eventual desobediência dos normas elencadas acima enseja, em tese, a caracterização de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n. 8.429/92;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Município de Boa Vista da Aparecida/PR**, representado pelo Prefeito **Leonir Antunes dos Santos**, a fim de que:

a) cumpra seu dever de publicidade das informações de interesse social de forma isonômica, priorizando a veiculação de informações e notícias por meios oficiais, e, em caso de fornecimento de informações para a imprensa, os veículos de comunicação locais recebam tratamento igualitário, com o estabelecimento de

<sup>6</sup> Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-113-2005-parana-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-parana>



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR

rotinas que garantam a isonomia entre todos, vedando-se qualquer tipo de exclusividade ou favorecimento;

- b)** abstenha-se de contratar veículos de comunicação que tenham vínculo com servidores públicos municipais ou vereadores, conforme vedação da Lei de Licitações e da Constituição Federal, inclusive por intermédio de agência de publicidade;
- c)** promova a devida publicidade desta recomendação, especialmente em seu website oficial.

A presente recomendação é de cumprimento imediato, e fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta, para que manifeste-se acatamento, restando a autoridade pública advertida de que a inobservância de seus termos implicará a possibilidade de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Capitão Leônidas Marques, 8 de junho de 2020.

**FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO**

Promotor de Justiça